Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

MENSAGEM Nº 12, de 30 de abril de 2025.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alfenas, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa estabelecer o novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alfenas.

O regime jurídico funcional adotado, definido como conjunto de regras de Direito que regulam determinada relação jurídica, é o estatutário. Nas clássicas palavras do eminente autor José dos Santos Carvalho Filho, *"regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. A lei estatutária, como não poderia deixar de ser, deve obedecer aos comandos constitucionais sobre servidores. Para o regime estatutário, há um regime constitucional superior, um regime legal contendo a disciplina básica sobre a matéria e um regime administrativo de caráter organizacional".*

A proposta ora apresentada versa, basicamente, sobre os requisitos e condições gerais de acessibilidade aos cargos públicos, direitos e deveres aplicáveis genericamente aos servidores públicos municipais, normas gerais sobre o sistema remuneratório e regime disciplinar dos servidores públicos.

Cabe, neste primeiro momento, estabelecer uma distinção entre o regime celetista e o estatutário, principalmente em virtude da regulamentação legal aplicável a cada caso. Enquanto o primeiro se submete aos direitos e obrigações previstos pela Lei Trabalhista Consolidada, o segundo se submete a regime jurídico específico criado por lei do próprio Ente Federativo a quem se vincula.

No regime trabalhista vigora o princípio da unicidade normativa, estando todos os entes sujeitos à mesma norma, leia-se, a CLT.

Neste sentido a lição do administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

> *"o regime [celetista] se caracteriza pelo princípio da unicidade normativa, porque o conjunto integral das normas regulamentadoras se encontra em um único Diploma Legal - a CLT. Significa que, tantas quantas sejam as pessoas federativas que adotam esse regime, todas elas deverão guiar-se pelas regras desse único diploma. Neste caso, o Estado figura como simples empregador, na mesma posição, por conseguinte, dos empregadores de modo geral."*
> **(Manual de Direito Administrativo**. 21.ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009. P.570).

Quando adota o regime trabalhista, o Município abre mão da competência de legislar sobre o regime aplicável a seu pessoal, submetendo-os (e submetendo-se) às regras de Direito do Trabalho próprias dos empregadores privados, com as adaptações decorrentes diretamente da Constituição.

Desse modo, devem ser conferidos obrigatoriamente ao empregado público contratado pelo regime trabalhista todos os direitos previstos na CLT. Assim, o descumprimento da CLT, ainda que tenha fundamento em lei municipal, sujeita a Administração Pública a reclamações trabalhistas. A legislação municipal não pode, em hipótese alguma, dispor em sentido contrário ao da CLT.

Destaque-se que o regime celetista não se revela, a nosso sentir, compatível com as normas e postulados reitores da atividade administrativa, regidos principalmente pelo postulado da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), segundo o qual, diferentemente daquilo que acontece em âmbito particular, onde se é permitido fazer tudo aquilo que a lei não veda, ao administrador público somente é autorizado proceder da forma como expresso e autorizado em lei.

Já o regime estatutário é o de Direito Administrativo. O servidor ocupante de cargo efetivo, de outra feita, é investido em cargo público ao qual são atribuídas funções públicas - as competências que exercerá - sendo o seu vínculo regido pelo denominado *"Estatuto dos Servidores"*. Ao contrário da CLT, o estatuto funcional é editado pelo próprio Ente Federativo aos qual os servidores estarão vinculados, observadas as disposições constitucionais aplicáveis (art. 37 e seguintes da CRFB/88), e pode ser alterado a qualquer momento, desde que respeitados os direitos já adquiridos pelos servidores.

Feitas tais considerações, é importante frisar que o Município de Alfenas sempre adotou, como regime jurídico único, o estatutário.

A norma local atualmente vigente e que versa sobre o regime jurídico único dos servidores municipais de Alfenas é a Lei Municipal nº 2.694, de 8 de junho de 1995, e suas posteriores alterações, a qual, por estar vigente há quase 30 (trinta) anos, obviamente se encontra defasada e desatualizada em relação à evolução normativa aplicável, tanto em âmbito federal quanto estadual e municipal.

Como se não bastasse, ao longo dessas três décadas a Municipalidade acabou editando incontáveis normas esparsas, que acabaram formando uma verdadeira "colcha de retalhos" relacionado ao regime jurídico aplicável aos servidores locais, seus direitos e obrigações.

A presente iniciativa visa, portanto, atualizar a legislação afeta à vida funcional dos servidores públicos municipais, bem como compilá-la e consolidá-la em um único instrumento normativo, facilitando, assim, o acesso, aplicação e interpretação aos operadores que com ela lidam de maneira frequente ou pontualmente.

Diante do exposto, desde já agradecemos a colaboração do Poder Legislativo em apreciar medidas normativas de nossa autoria e que visam aperfeiçoar e tornar ainda mais adequado, justo e atualizado o vínculo estabelecido entre o Município de Alfenas e seus agentes funcionais, principais responsáveis pela eficiente a prestação dos serviços públicos municipais colocados à disposição da população.

Certos do acolhimento e pronta aprovação da Proposição Legislativa ora encaminhada, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevada consideração e apreço.

Com nossos cordiais cumprimentos,

gov.br
Documento assinado digitalmente
FABIO MARQUES FLORENCIO
Data: 30/04/2025 16:43:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador MATHEUS PACCINI PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas
Nesta